

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º: 1.0000.23.010.032-3/000**

**Município:** Belo Horizonte

**Requerente:** Mesa da Câmara de Belo Horizonte

**Requerido:** Prefeito de Belo Horizonte

**Egrégio Tribunal de Justiça,  
Colendo Órgão Especial,  
Íncrito (a) Relator (a),**

A Mesa da Câmara Municipal de Belo Horizonte ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, em face do art. 86 da Lei Municipal n.º 11.181/2019, que *“Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”*.

Afirma o Autor, em síntese, que o dispositivo padece de inconstitucionalidade, eis que, ao estabelecer prazo mínimo de 08 (oito) anos para que o Plano Diretor possa ser alterado, afronta a competência legislativa da União para editar norma geral sobre direito urbanístico, bem como viola a atuação livre e independente do Legislativo, o regime democrático, a soberania popular, o devido processo legal, o adequado planejamento urbano da cidade e a razoabilidade. Conclui, assim, restarem violados os artigos 1º, § 1º, 63, 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”, 173 e 244, § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da disposição hostilizada.

Intimado, o Prefeito do município defendeu a constitucionalidade do art. 86 da Lei Municipal n.º 11.181/2019, conforme documento eletrônico de ordem n.º 09.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

É a síntese.

Inicialmente, forçoso afastar a preliminar arguida pelo Prefeito acerca da ausência de fustigação de todo complexo normativo atinente à questão posta em razão de o art. 4º, XVII, “a”, da Lei nº 11.181/2019 não constituir objeto desta ação.

A nosso ver, a disposição não se confunde com o conteúdo regulamentado no art. 86 do Plano Diretor de BH e amplia o âmbito de participação do tecido social na construção do adequado ordenamento da cidade, favorecendo a gestão democrática do espaço urbano. Percebe-se, inclusive, que o período estabelecido em cada um é diverso, sendo o prazo mínimo estabelecido para alterar o Plano Diretor o dobro daquele estabelecido para a realização da Conferência Municipal de Política Urbana, revelando, por conseguinte, a ausência de um elo umbilical entre eles.

No mais, para a concessão da cautelar, imperioso se faz o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris*, na espécie, decorre da relevância da matéria e dos fundamentos jurídicos aduzidos, consistentes na **violação do princípio da atuação livre e independente do Poder Legislativo** (arts. 1º e 173, CE).

Com efeito, conquanto não se vislumbre, nessa fase perfunctória, a alegada ofensa à competência da União para tratar de normas gerais sobre direito urbanístico, pois, nos termos do art. 30, I e II, da CR c/c art. 165, § 1º, da CE, os municípios podem suplementar a norma geral nos assuntos de interesse local, e, ademais, a disposição estabelece prazo inferior – e impedindo a modificação – àquele estabelecido pela legislação federal como tempo máximo para a alteração do Plano – ou seja, determinando a necessidade de revisão em tal lapso temporal –, é de se reconhecer pela impropriedade do art. 86 em obstar a função precípua do Poder Legislativo enquanto representante da vontade do povo.

Não parece ser, assim, consentâneo com a soberania popular e o regime democrático impedir a livre atuação do Poder Legislativo, visto que todo poder

emana do povo que o exerce por meio de seus representantes, apresentando-se, pois, desarrazoada a criação de uma supernorma capaz de obstaculizar o exercício do correspondente poder. Portanto, a liberdade para legislar é uma forma de exercitar a expressão da vontade popular e concretizar a democracia.

Nada obstante, isso não quer significar a anuência à tese de que poderão ocorrer alterações no Plano Diretor de Belo Horizonte sem os procedimentos prévios que as legitimam, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista democrático, afinal, eventual atuação do Poder Legislativo em desconformidade com esses parâmetros será mesmo, e sempre, passível de controle posterior pelo Poder Judiciário. Vale lembrar que tanto as Constituições do Estado e da República, bem como o Estatuto da Cidade, impõem a participação popular como elemento essencial na execução e acompanhamento da política urbana, de tal modo que a Casa de Leis não poderá se afastar dessa diretriz, sob pena da pecha de inconstitucionalidade em seu agir.

Outrossim, cabível, na espécie, a aplicação de técnica decisória concernente ao reconhecimento da inconstitucionalidade com redução de texto, garantindo-se a manutenção da norma naquilo que não contrarie o texto constitucional, mantendo-se, destarte, a vinculação da alteração do Plano Diretor ao conteúdo do projeto de lei resultante dos debates da Conferência Municipal de Política Urbana em prestígio ao princípio da gestão democrática da cidade.

Por outro lado, embora a fumaça do bom direito se faça, sim, a nosso ver presente, o *periculum in mora* não resta configurado, seja porque a disciplina federal impõe prazo máximo de elastério temporal para modificação do plano diretor ainda superior àquele tratado no diploma municipal, presumindo-se mesmo certa estabilidade no instrumento, seja, como dito, em razão de não se ver afastada a necessidade de obediência à gestão democrática da cidade e observância estrita ao processo legislativo especializado respectivo, o que, por si só, já afastaria a premência

exigida para a concessão de medida cautelar, seja porque, finalmente, a próxima Conferência Municipal de Política Urbana acontecerá apenas no ano de 2026.

Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio desta Coordenadoria, manifesta-se pelo **indeferimento** da medida cautelar pleiteada.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

**Rodrigo Alberto Azevedo Couto**

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,  
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

**Nelson Rosenvald**

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,  
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.